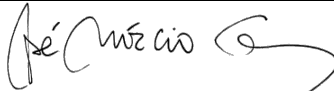




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000198/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Será obrigatória a instalação de fraldário e/ou trocadores acessíveis para mães, pais, responsáveis e/ou cuidadores nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora que recebam fluxo intenso de pessoas.

§ 1º O trocador deverá ser instalado em local reservado dentro do "banheiro família" e, caso não exista referida modalidade de banheiro, deverá ser instalado em local acessível a toda família, responsáveis e usuários dos estabelecimentos referidos no caput.

§ 2º Entende-se por trocador o ambiente reservado que disponha de bancada para a troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização das mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização higiênica e segura da troca de fraldas.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se como fluxo intenso de pessoas os estabelecimentos públicos, tais como: hospitais, unidades básicas de saúde, repartições públicas, locais de eventos e similares, que ocupem área igual ou superior a 80 (oitenta) metros quadrados.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, independentemente de outras penalidades já previstas, submeterá o infrator às sanções elencadas no art. 4º da Lei 13.559/2017.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos terão 1 (um) ano para adequação das condições exigidas nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de maio de 2025.



Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

